



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.503

Recurso nº 46.816 - IRF - Ano de 1983

Recorrente CALUNGA - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal aplica-se adequadamente na decisão do processo decorrente, instaurado por Imposto de Renda na Fonte, como é o caso do passivo fictício, descaracterizado por esta Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALUNGA - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845/007.578/85-17

RECURSO Nº: 46.816

ACÓRDÃO Nº: 101-76.503

RECORRENTE: CALUNGA - TRANSPORTE DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, às fls. 15, que deferiu parcialmente o Auto de Infração, no seguinte teor:

"Em decorrência da Omissão de Receita, apurada na empresa supra qualificada, considera-se automaticamente distribuído aos sócios o valor da omissão. Essa distribuição é tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do Art. 544, inc. II do RIR/80, combinado com o Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Arts. 18 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82."

Em sua impugnação, às fls. 7 e 8, alega o seguinte:

- que, não se conformando com os termos da autuação do processo principal, a empresa juntou as provas necessárias e requereu o competente cancelamento do crédito tributário;

- que, estando o processo principal em fase de julgamento, será impossível se julgar o presente processo, sem se saber do resultado do outro.

A decisão recorrida manteve parte da autuação

fiscal, visto que parte do Passivo Fictício, no processo principal, foi comprovada na impugnação.

Em seu recurso, às fls. 20 e 21, ainda diz:

- que, tendo apresentado sua defesa na impugnação, o crédito tributário foi reduzido porque apresentou documentos comprovantes do passivo;

- que, não tendo concordado com a decisão recorrida do processo principal, ainda anexou outros documentos e, como este é simples reflexo, a recorrente espera que seu recurso seja provido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.503

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro, instaurado por causa de uma omissão de receita, caracterizada pela existência de Passivo Fictício, já que não foi demonstrado com documentação hábil e idônea.

O recurso, referente ao processo principal, já foi julgado por esta Câmara, quando, por unanimidade de votos, foi dado provimento à empresa, pois, assim como a empresa viu parte de sua impugnação deferida na impugnação porque apresentara os documentos necessários para respaldar o Passivo, no recurso ela apresentou o documento, que faltava, relativo à Nota Fiscal nº 11.060, emitida pelo Frigorífico Santo Antônio S/A.

Que o julgamento, referente ao processo principal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238//82 e CSRF/01-0.382/84

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.